Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005767-12.2011.815.0011 – Campina Grande
RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Campina Grande
ADVOGADO : Alessandro Farias Leite
APELADO : Agenor Gomes de Santana
ADVOGADO : Elíbia Afonso de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS – PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – FAZENDA PÚBLICA – PRAZO RECURSAL DOBRADO - INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO APELO – INADMISSIBILIDADE MANIFESTA – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Apresenta-se intempestivo o Apelo interposto após o decurso do prazo de trinta dias estabelecido no Código de Processo Civil para o caso de o recorrente ser a Fazenda Pública.

Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

REMESSA NECESSÁRIA – PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO – INCIDÊNCIA - VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO DO SERVIDOR NO MOMENTO DA APOSENTAÇÃO – LEGITIMDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO QUANDO A OBRIGAÇÃO CONSISTIR EM ABSTENÇÃO DE DESCONTOS FUTUROS – RECURSOS JÁ REPASSADOS – EXIGÊNCIA DE RESTITUIÇÃO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

O fato de a autarquia previdenciária ser dotada de autonomia tècnica, administrativa e financeira não implica, automaticamente, exclusão do ente público da lide, especialmente se a demanda tem pedidos distintos, quais sejam a abstenção do desconto indevido e a restituição dos descontos já realizados ilegalmente.

Ainda que reconhecida a legitimidade do Município de Campina Grande para demandas em que se cumulam os pedidos de restituição e suspensão de descontos previdenciários realizados nos vencimentos dos seus servidores públicos, o ente público não pode arcar com a obrigação de restituição dos valores já incorporados ao patrimônio do IPSEM, devendo ser extirpada da sentença a obrigação atribuída nesse sentido.

Súmula 253/STJ - O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Vistos, etc.

Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Município de Campina Grande contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela, julgou procedentes, em parte, os pedidos, para "declarar inexistente a obrigação tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os terços de férias recebidos pela promovente, condenando o Município de Campina Grande e o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande a restituir o desconto previdenciário que recaiu sobre o adicional de férias pago em 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, acrescidos de juros de mora (a partir do trânsito em julgado desta decisão) e correção monetária (desde o desconto indevido), nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09." (fls.114).

O Município de Campina Grande alegou, unicamente, duas teses: **1)** a sua ilegitimidade passiva para a causa, sustentando que a ação deveria ter sido proposta exclusivamente em face do IPSEM, autarquia previdenciária municipal dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial; **2)** a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, do Código Civil (fl. 130).

Por fim requer o provimento do recurso com a consequente reforma da sentença, nos termos requeridos.

Contrarrazões às fls. 139/149, pugnando pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento

do feito sem adentrar no mérito do recurso (fls. 156/158).

É o relatório.

Decido.

1 Da Apelação Cível interposta pelo Município de Campina Grande:

Verifico, em exame preambular, que o recurso voluntário não merece trânsito, ante a sua apresentação intempestiva.

Explico.

O art. 508 do CPC dispõe que "na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."

Já o art. 188 do mesmo Diploma versa que "computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e **em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública** ou o Ministério Público."

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC:

> **CPC. Art. 184** Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os **prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.**
> **§ 1o** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:
> **I -** for determinado o fechamento do fórum;
> **II -** o expediente forense for encerrado antes da hora normal.
> **§ 2o** Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).
>
> **Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.**
> § 1o É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.
> § 2o A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.
>
> **CPC. Art. 240** Salvo disposição em contrário, os prazos para **as partes,** para a Fazenda Pública e para o Ministério Público **contar-se-ão da intimação.**
> **Parágrafo único.** As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não

tenha havido expediente forense.

No caso dos autos, o apelante, Fazenda Pública Municipal, foi intimado da sentença recorrida por meio de publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico) disponibilizada em 05.06.14 e considerada publicada no dia 06.06.14 (sexta-feira), consoante atesta o documento à fl. 117. Ressalto que a certidão de fls. 135 deve ser desconsiderada por não corresponder ao contexto fático-processual desta ação.

Nos termos do CPC, a contagem do prazo se inicia (começa a correr) no dia 09.06.14 (segunda-feira) e segue sem suspensões/ interrupções até o dia 08.08.14 (terça-feira).

Ressalto que, no dia 08.08.14, houve expediente normal neste Tribunal de Justiça, não se configurando qualquer hipótese de prorrogação do termo final do prazo recursal.

Assim, resta intempestivo o recurso aviado no dia 14.08.14, mais de cinco dias após o término do prazo, conforme carimbo de protocolo no rosto da petição (fl. 118), quando já decorrido o prazo recursal previsto no CPC.

Registro, ainda, que, estando o recurso voluntário inadmissível, sequer é necessário o seu exame pelo órgão fracionário, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC.

2 Da remessa necessária:

No caso em deslinde, a condenação se amolda à hipótese do art. 475 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

> CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
>
> I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...]

Ab initio, ressalto que a remessa oficial consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas e decididas no processo, sendo tal entendimento consagrado por meio da Súmula 325, cuja redação assim dispõe:

> **S. 325/STJ.** A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma

legal, é inegável que a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia à sentença.

É certo que, o fato de a autarquia previdenciária ser dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de previdência social dos servidores municipais de Campina Grande, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, não implica, automaticamente, a exclusão da edilidade do polo passivo da lide, especialmente se a demanda tem pedidos distintos, quais sejam a abstenção do desconto indevido e a restituição dos descontos já realizados ilegalmente, pois a cada réu caberá uma obrigação de fazer também diversa.

Ocorre que, particularmente nesta demanda o pedido autoral foi o seguinte:

> a) **declarar pela inexistência de obrigação tributária** quanto à incidência de contribuição previdenciária do IPSEM sobre os terços de férias e dos 13º salários (gratificações natalinas) do autor, **reconhecendo o direito à restituição do respectivo indébito** em dobro a ser apurado em liquidação de sentença com os encargos legais
> […]
> c) **a condenação do Município-réu em arcar com o ressarcimento dos valores descontados indevidamente** com juros e correção monetária, devendo garantir ao autor o dobro do que foi cobrado.

Confira-se os precedentes desta Corte de Justiça sobre o tema:

> REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL (ASSESSOR ADMINISTRATIVO III). TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES FUNÇÃO FG-1 E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO MUNICÍPIO. AFASTADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. MÉRITO. ADICIONAL DE FÉRIAS. VERBAS TRANSITÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. **O município de campina grande e o ipsem. Instituto de Previdência social dos servidores públicos municipais de campina grande ostentam legitimidade para figurarem no polo passivo de ações que dizem respeito à ilegalidade de desconto previdenciário sobre verbas percebidas por servidor público, e a restituição dos valores indevidamente recolhidos.** É ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentadoria do servidor, não integram a base de

cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. " (Súmula nº 188 do stj).[1]

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DO IPSEM. REJEIÇÃO. INCOFORMISMO RELATIVO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO PÓ-DE-CARVÃO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E "GRATIFICAÇÃO NATUREZA DE TRABALHO C. A. I". PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO IPSEM. REJEIÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SALVO NO PONTO EM QUE FIXOU OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. **Estando o servidor na ativa, cabe ao município suportar a abstenção de futuros lançamentos de contribuição previdenciária no seu contracheque, e à autarquia previdenciária restituir o indébito apurado, pelo que ambos ostentam legitimidade passiva para figurarem como réus neste tipo de ação.** 2. É ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço acrescido à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias (stj, AR 3.974/df, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/2010). 3. As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 4. A gratificação de pó-de-carvão é transitória, portanto não integra a sua remuneração. 5. A gratificação de natureza de trabalho "c. A. I", é devida a incidência previdenciária, já incorporada a sua remuneração, constituindo patrimônio da autora, e assim, servindo de base de cálculo para sua aposentadoria. 6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente- mente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n. º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. º 11.960/ 09, computados os juros moratórios somente após o trânsito em

[1]TJPB; REO 001.2010.021667-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 14

> julgado, Súmula n. º 188, do Superior Tribunal de justiça, e a correção monetária desde cada desconto indevido. 7. Sentença alinhada ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, que fixou em 20% os honorário sucumbenciais sobre o valor da condenação em causa de baixa complexidade não autoriza a elevação pretendida em valor fixo.[2]

Como se vê, é vasta a jurisprudência desta Corte, a qual me filio, no sentido de que o Município de Campina Grande tem legitimidade passiva *ad causam,* pois o autor pretendeu claramente, com a declaração de inexistência da obrigação tributária, a suspensão de descontos futuros, que estivessem para ser realizados em seus vencimentos, providência que foi deferida pelo Juízo em sede de antecipação dos efeitos da tutela meritória, quanto ao desconto incidente sobre o terço constitucional de férias, de forma absolutamente alinhada com o entendimento dominante deste Tribunal acerca do mérito da causa.

Porém, de fato, apesar de parte legítima, o Município de Campina Grande não pode arcar com a restituição dos valores já incorporados ao patrimônio do IPSEM, devendo ser extirpada da sentença a obrigação atribuída a ele nesse sentido.

Por cautela, anoto que a condenação permanece absolutamente hígida em relação ao IPSEM, condenado à obrigação de restituir o desconto previdenciário indevido.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A e *caput*[3], CPC, e na Súmula 253 do STJ, **nego seguimento ao Apelo e dou provimento parcial à remessa necessária, tão somente** para extirpar da condenação a obrigação de fazer imposta ao Município de Campina Grande quanto à restituição dos descontos previdenciários indevidos, mantendo os demais termos do *decisum.*

P. I.

João Pessoa, 07 de agosto de 2015.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

[2]TJPB; Rec. 001.2010.021643-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2014; Pág. 18

[3] CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.